

AFA - E
AF1 - SSD



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000620/2006-73
Recurso nº 172.790 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.887 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente SIDNEI MASTROIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. VALIDADE.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do médico ou de outro profissional da área de saúde que prestou o serviço são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fins de dedução a título de despesas médicas, os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do profissional que prestou serviço, podendo ser apresentada declaração complementando as informações constantes do referido recibo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.667,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 04/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 09/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

2

Emitido em 04/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 88 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0819.13002.36A7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$5.920,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 7, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos a título de aposentadoria, no valor de R\$11.784,12.
2. Glosa de despesas médicas, no valor total de R\$9.745,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 37, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 134):

Em 31/05/2006, no pedido de impugnação, o contribuinte alega que:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

- não procede a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.784,12, recebido do INSS, pois referido valor foi declarado;

- declarou ter recebido do INSS R\$ 16.070,10 e imposto na fonte de R\$ 458,64;

- em maio e julho de 2001 recolheu, sob o código 8045, R\$ 152,01 e R\$ 306,63, correspondentes aos valores R\$ 1.861,86 e R\$ 2.424,12, respectivamente, referentes ao recebimento de honorários advocatícios pagos pelo INSS em ações que a autarquia foi sucumbente;

- declarou os valores em conjunto por se referirem a mesma fonte pagadora;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

- trata-se a glosa de despesas médicas referentes aos profissionais Aryovaldo Tarallo – R\$ 3.000,00; Luciana Chaves de Carvalho – R\$ 1.745,00 e Clínica Ultrassom S/C Ltda – R\$ 5.000,00;

- foram emitidos recibos pelos profissionais, que ratificaram a emissão destes, afirmando que os valores foram pagos em moeda corrente;

- declarou expressamente que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e que em sua declaração consta na relação de bens, “importância em dinheiro em meu poder”;

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 04/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

- obteve junto ao Bradesco cópia dos cheques que comprovam os pagamentos feitos a Aryovaldo Tarallo;
- são provas inequívocas os recibos e as declarações dos profissionais;
- se estes não declararam os valores recebidos, o que não foi lhe informado, a Receita Federal deveria autuá-los e não ao contribuinte.

Requer o cancelamento do auto de infração.

Anexa documentos de folhas 04 a 37.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-26.169 (fls. 131 a 138), de 30/07/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Comprovado nos autos que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considerados como omitidos, foram informados na Declaração de Ajuste Anual, cancela-se o lançamento.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada parcialmente a realização das despesas restabelecem-se os valores correspondentes na declaração de ajuste anual.

A decisão *a quo* excluiu a omissão de rendimentos lançada e restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.333,00, pagos ao profissional Aryovaldo Tarallo, mantendo a glosa no valor de R\$8.412,00 (fl. 138).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 02/09/2008 (vide AR de fl. 142), o contribuinte apresentou, em 29/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 143 a 145, no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 148 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

151


Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa restringe-se à dedução de despesas médicas, no valor total de R\$8.412,00.

É certo que toda as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 03/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 04/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que a glosa inicial foi de R\$9.745,00 (fl. 7), sendo R\$3.000,00, pagos ao Dr. Aryovaldo Tarallo, R\$1.745,00, à psicóloga Luciana Chaves de Carvalho e R\$5.000,00, à Clínica Ultrasom S/C Ltda., conforme documentos anexados às fls. 30 a 36. Desse total, a decisão recorrida restabeleceu a dedução de R\$1.333,00, tendo em vista apresentação de cheque nominal nesse valor ao Dr. Aryovaldo Tarallo (fl. 28).

Os recibos emitidos pela Aryovaldo Tarallo (fl. 30), no valor total de R\$3.000,00, acompanhados da declaração de fl. 34, comprovam o pagamento de despesas

Processo nº 13851.000620/2006-73
Acórdão n.º 2202-00.887

S2-C2T2
Fl. 4

médicas prestadas ao menor Daniel Sidnei Mastroiano, dependente do contribuinte (fl. 107). Muito embora em tais recibos não haja a indicação do endereço do profissional como determina a lei, tal informação foi suprida pela referida declaração. Visto que a decisão de primeira instância já restabeleceu o valor de R\$1.333,00, tem o recorrente o direito a deduzir ainda o valor remanescente (R\$1.667,00).

Da mesma forma, as notas fiscais de fls. 32 e 33, que somam R\$5.000,00, acompanhadas da declaração de fl. 36, comprovam o pagamento referente a tratamento prestados pela Clínica Ultrassom S/C Ltda ao contribuinte, havendo a perfeita identificação do prestador o serviço (nome, endereço e CNPJ), conforme exigido pela legislação que rege a matéria.

Destarte, atendidos os pressupostos legais, tem o contribuinte o direito a dedução correspondente aos recibos e às notas fiscais acima mencionados, no total valor de R\$6.667,00.

Caso duvidasse da idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Quanto ao recibo emitido pela psicóloga Luciana Chaves de Carvalho (fl. 31), que, de acordo com a declaração de fl. 35, refere-se a tratamento prestado à Thereza Cristina Mastroiano, dependente do contribuinte (fl. 107), por não conter o endereço do profissional que prestou o serviço, não serve para comprovar despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Trata-se de requisito legal essencial, visto que a lei deixa claro que a dedução *"limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu"*, facultando, na falta dessa documentação, a apresentação de cheque nominativo comprovando o pagamento. O contribuinte poderia, ainda, ter apresentado declaração suprimindo a deficiência apontada.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$6.667,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN, 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 01/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 88 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0819.13002.36A7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.